

A ELISÃO FISCAL DECORRENTE DO PLANEJAMENTO FISCAL: *TREATY SHOPPING*

Luciana Gualda e Oliveira^{*}

RESUMO:

O presente artigo trata de uma das formas de elisão fiscal que decorre de acordos internacionais firmados para se evitar a bitributação: *treaty shopping*. Apresenta algumas de suas estruturas, comumente encontradas na prática, bem como tece considerações sobre as possíveis medidas utilizadas pelos países e, em particular, pelo Brasil, a fim de restringirem a utilização dessa forma de planejamento tributário internacional.

Palavras-chave: Planejamento tributário internacional; acordos internacionais; bitributação; *Treaty Shopping*.

ABSTRACT:

This article deals with one of the forms of international tax planning elimination that occurs of international agreements to prevent the double taxation: *treaty shopping*. It presents some of its structures, found in the practical one, as well as deals with the use of measures used for the countries and, in particular, for Brazil, in order to restrict the use of this form of international tax planning.

Keywords: International tax planning; international agreements; double taxation; *Treaty Shopping*.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Definição de *Treaty Shopping*

3. Estruturas do *Treaty Shopping*

3.1. Empresas Canais

3.2. Empresas Trampolins

3.3. Estruturas Bilaterais

4. Teorias que permitem aumento de arrecadação

4.1. A interpretação econômica do direito tributário

4.2. Teoria do abuso de forma

4.3. Teoria do abuso de direito

4.4. Teoria do *business purpose*

^{*} Luciana Gualda e Oliveira é especialista em Direito Tributário pelo ICAT/UDF, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília, advogada do escritório Basílio, Gualda & Ribeiro Advogados Associados e professora de Direito Tributário da FACITEC. Email: bgradvogados@bol.com.br.

4.5. Posições Doutrinárias sobre a interpretação econômica no direito tributário

5. Medidas de combate ao *Treaty Shopping* e a possibilidade do uso da norma antielisão

5.1. Tratamento Bilateral

5.1.1. Consideração na qualidade dos sócios

5.1.2. Exclusão de benefícios

5.1.3. Mínimo de tributação

5.1.4. Canalização de recursos

5.1.5. Cláusula de salvaguarda

5.2. Tratamento Unilateral

6. Conclusão

7. Referências

1 Introdução

Os tratados em matéria tributária, especificamente os que se destinam a coibir a bitributação, são elaborados com a finalidade de se evitar que, frente à cadeia de operações comerciais entre Estados e diante de um mesmo fato gerador, o sujeito passivo venha a ser duplamente onerado, principalmente considerando que maior parte dos países tributa a renda com bases mundiais (*worldwide income taxation*).

A dupla imposição tributária é perniciosa ao desenvolvimento das relações comerciais, bem como a mobilidade do capital, sendo claro que a imposição tributária apresenta-se como custo que deve ser minimizado para o contribuinte a fim de fomentar as relações comerciais existentes entre os Estados, não devendo, portanto, representar óbice a liberalização do comércio e do capital, instrumentalizados pela globalização e legitimados pela teoria econômica neoliberal.

Sendo certo que a dupla ou pluritributação é prejudicial ao comércio internacional e por via direta aos Estados, problema tão nefasto quanto este surge exatamente dos tratados para se evitar a bitributação firmados. Isso porque, a partir destes, não-beneficiários, montam operações sofisticadas, conseguindo minimizar ou mesmo mitigar a carga tributária que deveriam suportar.

Assim, o combate a dupla ou pluri imposição tributária, traz possibilidade de planejamento tributário internacional, prática conhecida como *treaty shopping*, ou conforme Torres “a utilização de convenção internacional para evitar a bitributação por não residentes dos Estados contratantes”¹ de forma a reduzir ou mesmo mitigar a carga tributária.

Dessa forma, os países que operam com vasta rede de convenções internacionais para se evitar a bitributação de rendas, a fim de que consigam reter parte da receita esperada, minimizando as operações elisivas ocorridas, adotam leis restritivas, gerais ou específicas, ou ainda, fazem constar cláusulas nas convenções que inibam sua utilização por terceiros não-beneficiários.

Nesse sentido, qualquer norma, seja de direito interno ou constante de cláusula na própria convenção recebe importância, buscando, por meio do princípio da capacidade contributiva, da equidade, alcançar os sujeitos passivos que apesar de estarem diante de uma possível elisão ao pagamento do tributo, encontram arestas que inibem a prática abusiva do uso das convenções internacionais, aumentando assim a arrecadação do Estado e a redução do déficit orçamentário.

¹ TORRES, Heleno T. **Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 321.

Contudo, as operações utilizadas pelo contribuinte costumam ser complexas, intrincadas redes que perpassam por vários países, nem sempre sendo possível às administrações tributárias o controle sobre essas operações de forma que possam inibi-las.

Apontadas as linhas gerais do estudo, o que se pretende é evitar os excessos por parte dos contribuintes no sentido de coibir a perda de arrecadação por parte dos Estados, e ao mesmo tempo, como se propor a isso sem constranger/ limitar o direito dos contribuintes em gerirem seus negócios.

Corroborando com o entendimento esposado, BORGES ressalta:

Considerando que os tributos representam importante fatia do resultado de atividades humanas com repercussão econômica, principalmente com o advento da globalização, o planejamento tributário internacional passou a ser objeto de especial atenção. Com efeito, se, por um lado, os Estados devem estabelecer sistema tributário justo e socialmente aceitável, por outro, cabe aos contribuintes organizar as suas atividades de modo a não terem que pagar a título de tributos mais do que o esperado e rigorosamente devido.²

Traçadas as linhas gerais, ressalte-se que o presente trabalho primeiramente aborda a definição de *Treaty Shopping*, em um segundo momento traz algumas de suas estruturas, sem a preocupação de exauri-las. No terceiro capítulo apresenta as teorias que permitem o aumento da arrecadação, e finalmente, aponta mecanismos de combate à prática elisiva decorrente do *treaty shopping*.

2. Definição de *Treaty Shopping*

O *Treaty Shopping* apresenta-se como uma das possibilidades de planejamento tributário internacional. É a escolha, por parte do contribuinte, do melhor tratado de modo que consiga minimizar ou mitigar a carga tributária,

² BORGES, Antônio de Moura. **Formas de minimização do encargo tributário nas operações internacionais e planejamento tributário internacional**. Revista dos Procurados da Fazenda Nacional. Ano 6/7 –Editora Fortium – Brasília: 2004/2005.

definição melhor esboçada por BALLÃO, conforme se segue:

A expressão *treaty shopping* surgiu nos Estados Unidos, a partir do termo *forum shopping*, o litigante tenta “escolher”, “selecionar” (shop) uma jurisdição que traga um resultado mais favorável ao seu pleito.

Da mesma maneira, no *treaty shopping*, o contribuinte visa “escolher” os benefícios de um acordo de bitributação, quando seu país de residência não mantenha semelhante acordo com o país destinatário.³

TORRES aponta os elementos que caracterizam o *treaty shopping*: busca de convenção objetivando vantagem tributárias; sua utilização por não beneficiário do acordo; a interposição de terceiro e, finalmente, afastamento do regime aplicável anteriormente à operação.⁴

Observa-se que as duas primeiras características apresentadas são elementos que antecedem a operação, que se materializará quando da interposição de terceiro com a finalidade de redução de tributos.

Ressalte-se que são necessárias, a fim de configurar a elisão fiscal decorrente do *treaty shopping*, que estejam presentes as características ou elementos apontados anteriormente, não bastando o uso de tratado por não-beneficiário, como ainda a redução da carga tributária utilizando formas de reduzir a alíquota ou a base de cálculo ou ainda retardar o seu pagamento sem o ônus da multa, ajustando suas obrigações de forma a ter a menor carga tributária possível.

Quanto à interposição de terceiro, nem sempre essa característica é essencial para a configuração do *treaty shopping*, conforme verificar-se-á nas estruturas de *holdings* e quinteto. Contudo, existem outras operações, que serão visitadas no tópico seguinte, que possuem a figura do terceiro interposto.

³ Cf. BALLÃO, op. cit.

⁴ TORRES, Heleno T. **Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

Uma vez definido, em linhas gerais, o *treaty shopping*, cabe apresentar suas estruturas mais comuns, exemplificando-as.

3. Estruturas do *Treaty Shopping*

Entre outras, apenas três das formas ou modalidades do *treaty shopping* serão, aqui, abordadas: as empresas canais, as empresas trampolins e estrutura bilateral. BALLÃO ressalta as diferenças entre três formas, a saber:

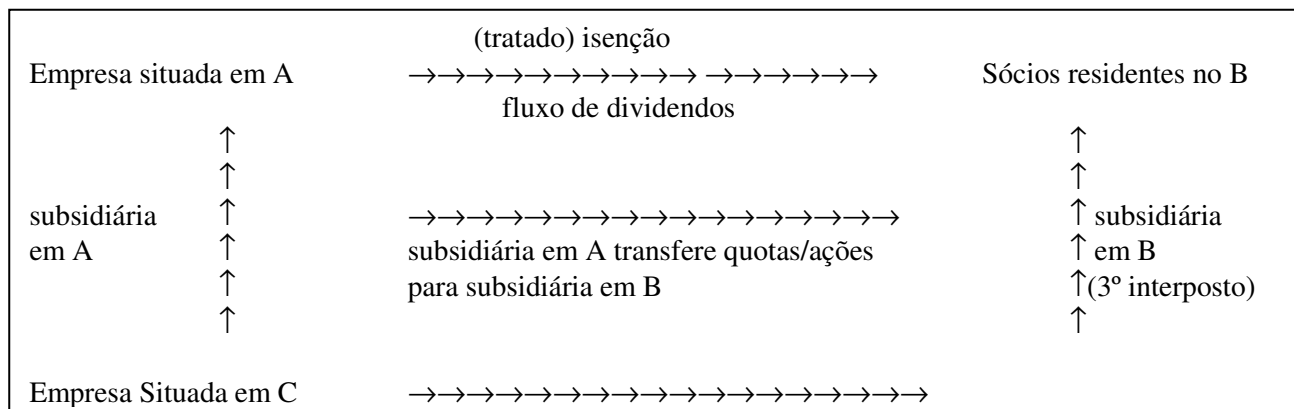
3.1. Empresas Canais

Os países A e B submetem-se a um tratado de bitributação que dispõe sobre o pagamento de dividendos de empresas situadas no país A aos sócios/quotistas residentes em B.

Dessa forma, conforme estabelece o acordo, todos os dividendos de empresas sediadas em A e remetidos aos sócios em B serão submetidos à determinada espécie de isenção⁵ de imposto de renda. Uma empresa situada em um terceiro país C possui uma subsidiária instalada em A. Ocorre que o Estado C não possui acordos de dupla tributação com A nem com B. Com o intuito de obter vantagem do tratado firmado entre A e B, a empresa situada em C estabelece uma subsidiária integral⁶ em B, transferindo todas as suas ações/quotas da subsidiária de A para a subsidiária recém estabelecida em B.

Portanto quando a subsidiária do país B receber lucros de dividendos da subsidiária localizada em A, estará sujeita as mesmas isenções concedidas as empresas do país B.... Conseqüentemente, a subsidiária acaba pagando menos ou até mesmo nenhum imposto sobre a renda recebida, podendo transferir futuramente esses rendimentos para outra empresa do grupo na forma de empréstimos fictícios.⁷

Segue esquema da operação supracitada supondo a existência de acordo sobre bitributação entre os países A e B, que isente de recolhimento de Imposto de Renda o pagamento de dividendos de empresas situadas no país A aos sócios/quotistas residentes em B:



3.2. Empresas Trampolins

Uma empresa situada no país C possui um crédito decorrente de um empréstimo efetuado a uma empresa estabelecida no país A.

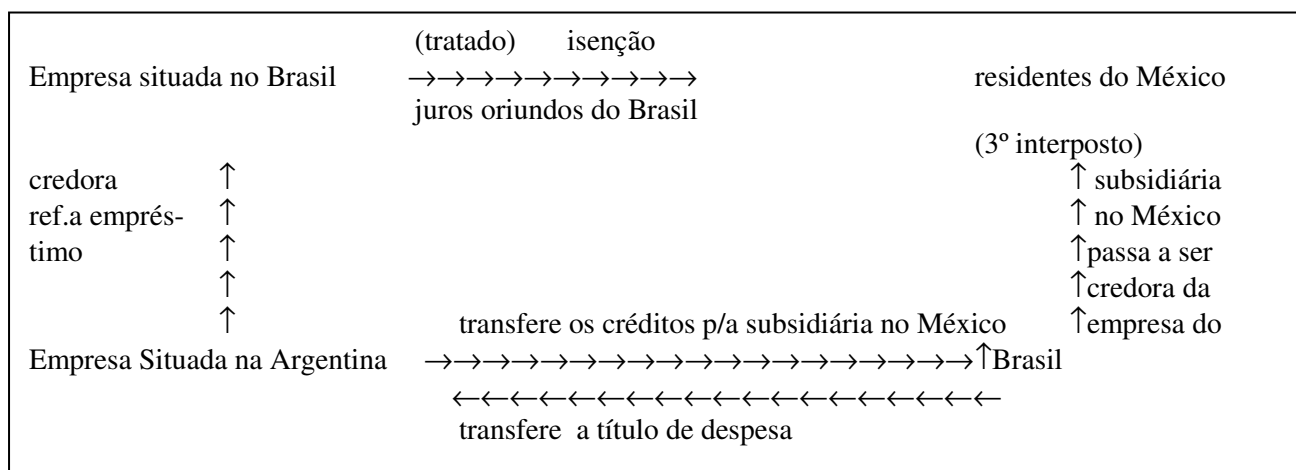
Como o país C não possui acordo em vigor com o país A, a empresa localizada em C transfere os créditos de seu empréstimo à uma subsidiária estabelecida em B, que possui acordo de bitributação com o país A, a subsidiária constituída em B passa a ser credora do empréstimo feito a empresa localizada em A.

O tratado firmado entre os países A e B estabelece que os juros oriundos de empresas em A, pagos a residentes de B, são isentos de tributação. Entretanto, diferentemente do esquema das empresas canais, o terceiro interposto em B está sujeito a tributação, em sua sede, sobre os rendimentos de juros recebidos do exterior.

Portanto, os benefícios do acordo de bitributação são transferidos para a empresa situada em C a título de despesas, pagamentos de serviços e altíssimos juros, diminuindo ou até mesmo anulando o lucro tributável da empresa interposta no país B.

Como resultado, a empresa estabelecida no país C usa o acordo celebrado entre os países A e B como um “trampolim” para receber os juros devidos pela subsidiária localizada em B, sem tributação⁶.

Esquemmatizando: supondo a existência de acordo sobre bitributação entre Brasil e México, estabelecendo que os juros oriundos de empresas situadas no Brasil, pagos aos residentes do México são isentos de Importo de Renda, e aplicando a operação de empresas trampolins, conforme se segue:



3.3. Estruturas Bilaterais

A estrutura bilateral ocorre com a constituição de uma empresa de participações no Estado em que estão os beneficiários do rendimento, dispensando a triangulação entre países. São as conhecidas *holdings*.⁹

BALLÃO aduz:¹⁰

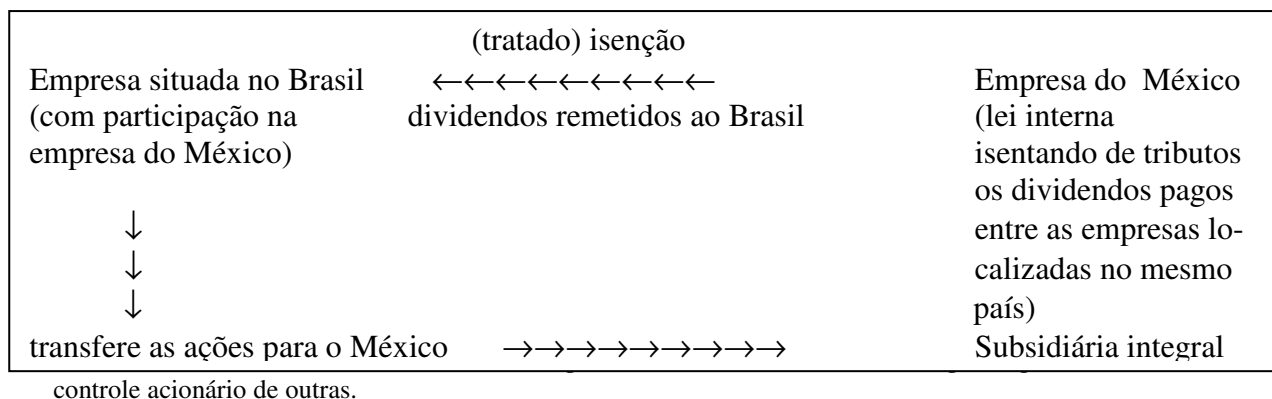
O país A possui um acordo de bitributação com o país B, isentando os dividendos remetidos de B para A, conquanto que a beneficiária dos rendimentos possua uma participação substancial no capital da empresa fonte dos rendimentos. Ainda, conforme estabelece a legislação interna de B, são isentos de tributação todos os dividendos pagos por uma empresa a outra pessoa jurídica localizada no mesmo país.

Dessa forma, uma empresa localizada em A, que possui uma participação minoritária em outra, estabelecida em B, constitui no país B uma subsidiária integral, a quem são transferidas as ações daquela que distribuirá os dividendos.

Quando ocorrer a efetiva distribuição dos dividendos, estes serão pagos a uma pessoa jurídica situada no mesmo país (subsidiária integral), estando isentos de tributação, graças à legislação interna deste país.

Como a empresa em A possui participação substancial no capital da subsidiária constituída em B, os dividendos são remetidos para o país A, isentos de tributação, conforme estabelece o acordo de dupla tributação firmadas pelos países A e B.¹¹

Exemplificando a estrutura de *Holding*, supondo que o Brasil possui acordo de bitributação com o México, onde se isenta os dividendos remetidos do México para o Brasil, desde que a empresa do Brasil possua participação no capital da empresa do México, teremos:



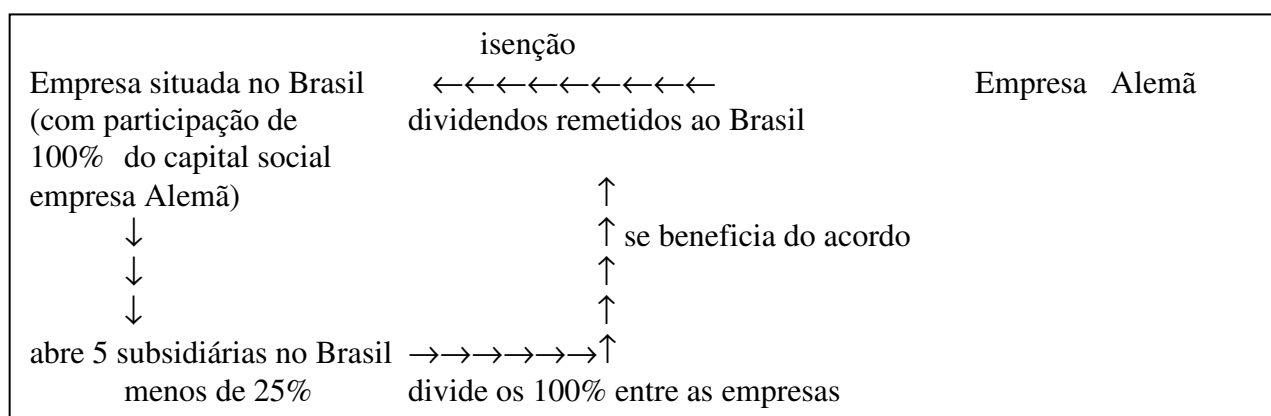
¹⁰ Cf. BALLÃO, op. cit.

¹¹ Idem.

Ainda, fazendo parte das chamadas estruturas bilaterais, tem-se a estrutura de quinteto, encontrada na Alemanha, onde nos tratados bilaterais firmados com outros países estabelecia a suspensão de benefícios sobre os dividendos distribuídos por sociedades alemãs a empresas estrangeiras com participação de 25% ou mais no capital social.

O que ocorria, na prática, era a conformação das empresas para se beneficiarem dos tratados bilaterais. Assim, a empresa estrangeira que detivesse 100% das ações de uma empresa alemã poderia constituir 5 (cinco) subsidiárias em seu país de origem, dividindo assim a sua participação na empresa alemã entre as empresas criadas, ficando cada qual com menos de 25%, podendo, dessa forma se aproveitar dos benefícios sobre os dividendos distribuídos.

Exemplificando a estrutura quinteto, temos:



As estruturas apresentadas não são as únicas possíveis ou

encontradas na prática das operações de *treaty shopping*. É importante ressaltar que essas práticas podem vir acompanhadas de outras modalidades de planejamento tributário internacional¹², aumentando as possibilidades do contribuinte de reduzir ou mitigar a carga tributária, como o uso de *treaty shopping* combinada com prática de arbitragem tributária internacional¹³, a utilização de paraísos fiscais, a reorganização empresarial, a transferência de ativos, dentre outras existentes.

Após exemplificar algumas estruturas do *treaty shopping*, faz-se necessário discorrer sobre as medidas possíveis ao combate a redução da carga tributária que advém do uso das operações elucidadas. Contudo, a apresentação dessas medidas prescinde da análise de teorias que as legitimam, sendo este o tema apresentado em seguida.

4. Teorias que permitem aumento de arrecadação

A elisão fiscal, ou planejamento tributário internacional, *per se*, não caracteriza ato ilícito, configurando mera faculdade que decorre da vontade do sujeito passivo da obrigação tributária em buscar meio mais vantajoso de operar o seu negócio. Entretanto, apesar da roupagem lícita que por vezes encobre as operações de planejamento tributário internacional, é certo que nem sempre se pode considerá-la como legítima. TORRES ressalta, ao tratar

¹² Para análise mais profunda sobre cada uma das práticas de planejamento tributário internacional consultar a obra de TORRES, Heleno T. **Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

¹³ Para consulta sobre Arbitragem Tributária Internacional, expressão traduzida do inglês internacional tax arbitrage por Antônio de Moura Borges. Consultar: BORGES, Antônio de Moura. **Formas de minimização do encargo tributário nas operações internacionais e planejamento tributário internacional**. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ano 6/7, Brasília: Editora Fortium, 2004/2005 e OLIVEIRA, Luciana Gualda. **Considerações sobre elisão fiscal decorrente da arbitragem tributária internacional**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Vol. 02, nº. 01. Brasília: Editora Fortium, jan./jun. 2007.

de planejamento tributário que “suas proposições devem buscar constituir forma de economia tributária (*tax saving*), sem contrastar frontalmente o ordenamento”.¹⁴

Cabe salientar que o planejamento tributário pode gerar situações ilícitas, a qual a doutrina denomina de evasão fiscal, cuja prática é combatida pelos países. Noutras vezes o planejamento fiscal apenas se presta a economia de tributos, o que se entende por elisão fiscal sendo, portanto, lícita e até esperada pelas administrações tributárias, vez que não se pode esperar do contribuinte outro comportamento que não o de reduzir os custos de sua operação, e, portanto, reduzir o ônus tributário. Contudo, existe ainda distinção entre elisão aceitável e não aceitável, legítima ou não. Distinção pertinente, haja vista que a ausência de ilicitude não tem encontrado amparo doutrinário e jurisprudencial irrestrito nos países, principalmente naqueles desenvolvidos.

Indubitavelmente, se há campo cinzento entre as práticas consideradas evasivas daquelas elisivas, muito maior é a dificuldade encontrada pela doutrina em se definir elisão aceitável e inaceitável, verificando que não há uniformidade entre os países quando tratam dos problemas relacionados à planejamento tributário interno, quiçá em âmbito internacional.

De fato, as figuras de evasão e elisão fiscal não aceitável produzem a chamada concorrência fiscal prejudicial, causando aos países vítimas da subtração dos tributos danos à economia, conforme aponta o relatório emanado pela OCDE em 1998, *Harmful Tax Competition: An emerging global issue*, gerando distorções nos sistemas tributários afetados, aumentando os custos administrativos para inibir tais comportamentos por parte dos

¹⁴ TORRÊS, Heleno. **Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.48.

contribuintes e ainda, proporcionando incremento da carga tributária à bases tributáveis que não suportam tais práticas, como a tributação sobre a folha de salários e o consumo.¹⁵

Na tentativa de promover ajuste fiscal, no sentido de minimizar os desequilíbrios gerados pela prática do *treaty shopping*, bem como de outras formas de planejamento tributário internacional, os países, mesmo diante às dificuldades apresentadas, encontram legitimidade de ação nas teorias que sustentam a existência de normas antielisão, ou seja, norma que permite a desconsideração do negócio jurídico realizado pelo contribuinte, por parte da administração tributária, aplicando ao negócio o ônus tributário o qual se pretendia reduzir ou mitigar. São as teorias da interpretação econômica do direito tributário, do abuso de forma, do abuso de direito, do *business purpose*. Teorias, estas, que serão abordadas a seguir.

4.1. A interpretação econômica do direito tributário

A teoria da interpretação econômica ou teoria da consideração econômica ou ainda teoria da preponderância do conteúdo econômico dos fatos nasceu na Alemanha, estando disposta no art 4º do Ordenamento Tributário Alemão, de 31.12.1919, que assim fixava:

Artigo 4º - Na interpretação das leis fiscais deve-se levar em conta a sua finalidade, o seu significado econômico e a evolução das circunstâncias.¹⁶

A finalidade dessa teoria é buscar o significado econômico das leis tributárias com base no princípio da igualdade e da capacidade contributiva,

¹⁵ OECD, **Harmful tax competition: an emerging global issue**. Paris: 1998, p. 16. A proposta do relatório emanado pela OCDE era de promover fórum ampliando o debate mundial contra a concorrência fiscal prejudicial.

¹⁶ MORAES, Bernardo Ribeiro. **Compêndio de Direito Tributário**, Vol. II, 2º edição. São Paulo: Ed. Forense, 2004, p.211.

sendo a interpretação econômica o instrumento de aplicação do princípio da igualdade, onde situações econômicas iguais devem ser tratadas de forma igual, independente da forma jurídica adotada na operação, visando a uma distribuição uniforme dos encargos sociais.

Tomando como base o artigo 109 do CTN¹⁷ a teoria, verificando igualdade de situações jurídicas e mesmo resultando econômico, sem que haja tipicidade em lei do fato gerador de uma dessas condutas, utiliza-se da analogia como mecanismo de interpretação da norma.

Nesse sentido o que importa é o resultado econômico do fato e não a forma jurídica, uma vez que o critério utilizado para que a tributação ocorra não é o fato estar tipificado como conduta jurídica fazendo nascer uma obrigação, mas sim a igualdade econômica existente nos fatos.

ESTRELLA ressalta, ao falar sobre a teoria da interpretação econômica:

Pela interpretação econômica, sem lei que permita, o intérprete está autorizado a tributar as duas situações jurídicas, pois o conteúdo econômico da operação é o mesmo, revelando igual capacidade contributiva. Assim, o intérprete estaria dando igual tratamento fiscal a situações de igual conteúdo econômico, sem possuir, no entanto, qualquer lei tributária que o autorizasse. Estaria, na verdade, tributando por analogia.¹⁸

Ressalte-se que o art 108 do CTN permite o uso da analogia, porém, com ressalvas no que se refere a exigência de tributos, como se observa no parágrafo primeiro:

Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

¹⁷ Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. ART 109 do CTN. Vera FRANCO, Helena de Mello e CARRAZA, Roque Antonio. **Código Comercial – Código Tributário Nacional e Constituição Federal**. Coleção Mini códigos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2002.

¹⁸ ESTRELLA, André Luiz Carvalho. **A Norma Antielisão**. In <http://www.tributarista.org.br/content/academicos/anormaelisiva>. Site consultado em 24/10/2004.

I – a analogia;
II – os princípios gerais de direito tributário;
III – os princípios gerais de direito público;
IV – a equidade
§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Antes de tecer comentários sobre a possibilidade ou não da aplicação da analogia no direito tributário pátrio calcado na teoria da interpretação econômica, é importante definir as outras duas teorias, uma vez que as críticas serão expostas quase que no mesmo sentido para todas as teorias apresentadas.

4.2. Teoria do abuso de forma

A Teoria do abuso de forma é um desdobramento da teoria da interpretação econômica e objetiva coibir o uso de uma determinada forma jurídica atípica para um negócio e obrigar a utilização da forma típica, com a finalidade de uma maior arrecadação fiscal.

A grande problemática que surge com essa teoria é o subjetivismo do intérprete, que de acordo com o seu entendimento irá dizer o que é considerado abusivo e o que deixa de ser, gerando instabilidade e insegurança nas relações jurídicas.

4.3. Teoria do abuso de direito

A teoria do abuso de direito é outro desdobramento da teoria da interpretação econômica, considerando ilícitas as condutas dos contribuintes que por meio do planejamento fiscal pretendem única e exclusivamente a economia de tributos.

Para a aplicação dessa teoria, cabe ao intérprete em cada caso, aplicar uma regra de cunho moral e converte-la em regra jurídica, ferindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Para aqueles que a defendem, em minoria, baseando-se no princípio da solidariedade, alegam que o Estado tem a prerrogativa de tributar e o indivíduo tem o dever de participar do custeio das despesas públicas.

A doutrina dominante, porém, em sentido contrário, aplicando o princípio da tipicidade fechada ou estrita legalidade, entende que cabe ao contribuinte o caminho, dentre os lícitos, a tomar, sendo que não há como, sem ferir preceito constitucional fundamental, obrigar o contribuinte a pagar mais tributos se não há óbice no ordenamento jurídico.

ESTRELLA ressalta:

O que existe é o dever de pagar tributos, o dever de custear as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, o dever de contribuir para satisfazer as necessidades sociais, mas não o de pagar mais tributos sobre a mesma situação.¹⁹

Todas as teorias apresentadas são baseadas na interpretação econômica do fato ocorrido, dando ao intérprete a possibilidade de considerar apenas o conteúdo econômico do fato, desconsiderando a forma.

4.4. Teoria do Propósito Negocial (*Business Purpose*)

A teoria do *business purpose* é de origem anglo-saxã e tem como pressuposto a possibilidade de desconsideração de atos e negócios jurídicos que não tenham fundamento negocial, operando de forma apenas a mitigar a tributação ou reduzi-la.

¹⁹ Cf. ESTRELLA, op. cit.

ESTRELLA cita o disposto no Regulamento de Receita Federal dos Estados Unidos de forma a corroborar o explicado anteriormente:

a) Seção 269 – não permite deduções, créditos ou outras despesas em certas aquisições de empresas em que o principal objetivo pelo qual tal aquisição foi feita é elidir o imposto de renda federal.²⁰

A teoria do *business purpose* tem o mesmo efeito da interpretação econômica, pois cabe ao intérprete desconsiderar a forma negocial adotada pelo contribuinte, adequando-a ao conteúdo econômico.

4.5. Posições Doutrinárias sobre a interpretação econômica no direito tributário pátrio

Conforme exposto, a interpretação econômica em direito tributário é originário da Alemanha e passou a influenciar os tributaristas da escola germânica. Embora a finalidade dessa teoria aponte para a busca do significado econômico das leis, amparada pela justiça fiscal, é importante ressaltar que fez parte da legitimação do regime totalitário alemão pós-primeira guerra mundial, onde o Direito fora concebido para servir o Estado, evocando neutralidade enquanto ciência.²¹

²⁰ ESTRELLA, André Luiz Carvalho. **A Norma Antielisão Revisitada - Artigo 116, parágrafo único, CTN**. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). Planejamento Tributário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2004, p. 129.

²¹ Nesse ínterim, surge a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, hierarquizando as normas, dando à Constituição grau máximo de superioridade, devendo esta servir como fonte de legitimação para todas as demais normas existentes no ordenamento jurídico, encontrando ela mesma seu fundamento de validade na norma fundamental hipotética, bem como, aponta para a cientificidade do Direito, conforme DINIZ: “A grande aspiração Kelseniana foi a de salvaguardar a autonomia, neutralidade e objetividade da ciência do direito”.²¹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 120. Embora, KELSEN não pactuasse com a ideologia totalitarista que viria a ser implantada na Alemanha, é certo que o mecanismo de manobra utilizado por esta legitimar-se-ia na cientificidade do Direito, na supremacia da Constituição, acrescentando ainda doutrina fabricada por Carl Schmitt, cujo fundamento da Constituição extrai-se da leitura de TEMER: “A Constituição, segundo esse entender [de Carl Schmitt] encontra seu fundamento de validade, extrai o seu ser, de uma decisão política que a antecede. Não da forma jurídica”.²¹ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros: 1999, p. 18.

FALCÃO, apoiado na doutrina alemã, escreve:

O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos ou situações são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo que em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato – fato gerador imponível.

Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito, somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.²²

No mesmo sentido, NOGUEIRA ressalta:

Embora as formas de expressão do Direito sejam instrumentos jurídicos, no caso das leis tributárias, o conteúdo é incontestavelmente de natureza econômica, pois os índices de riqueza ou de capacidade contributiva é que são objeto de tributação.

Em particular para as leis tributárias. É de se observar que os fundamentos econômicos não são elementos separáveis da própria lei, mas fazem parte de seu conteúdo normativo, pois uma norma é qualificada como tributária quando na sua figura jurídica estão os pressupostos de fato de incidência que dela descreve *in abstracto* e estes pressupostos que, pela natureza das coisas e escolha do legislador, são econômicos, é que, ao se realizarem, darão nascimento ao vínculo jurídico, ao direito de crédito, portanto à normatividade: não é a norma em si e por si só que faz surgir para o estado uma pretensão de imposto suscetível de execução, mas somente um concreto evento da vida econômica que se apresenta juridicamente como uma realização (antes apenas hipoteticamente descrito) do fato gerador do imposto. Eis porque na interpretação da lei tributária se há de indagar desse aspecto constitutivo do direito. ...Os fundamentos econômicos da lei tributária vinculam e condicionam os efeitos jurídicos.²³

Corroborando as teses anteriores, partindo de estudo de direito comparado, principalmente na doutrina alemã, GRECO, em 1994 inaugurou linha de pensamento rechaçando condutas do contribuinte visando tão-somente a obtenção de vantagens tributárias. Aponta que a tributação não é apenas a apropriação de patrimônio privado, mas a realização de objetivo

²² FALCÃO, Amílcar. **Interpretação e Integração da Lei Tributária**. Revista de Direito Administrativo, volume 40, Rio de Janeiro: abril-junho de 1995, p. 31, 33 –34.

²³ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias**, 2ª ed., São Paulo: RT, 1965 p. 43 - 44.

fundamental da República, onde todos devem contribuir na medida de sua capacidade.²⁴

Na visão desses juristas a lei tributária deve ser interpretada funcionalmente, considerando o aspecto econômico e compatibilizando as normas jurídicas, já que as leis tributárias se revestem de caráter econômico.

Em sentido adverso, PEREIRA aponta:

Ora, o reconhecimento do abuso de direito envolve a intervenção subjetiva do aplicador da lei, que busca critérios não jurídicos para a aferição da abusividade do exercício do direito[...]. Não se poderia imaginar que a delimitação do sentido e alcance da norma tributária pudesse ser informada por critérios extraídos de tais fontes[...]. A adoção de um teoria do abuso de direito como forma de reação à elisão tributária não é cabível no Direito Tributário. Encontra obstáculos intransponíveis no princípio da legalidade.²⁵

Entende PEREIRA que a aplicação da teoria do abuso do direito é obstaculizada pelo ordenamento jurídico pátrio, que deve se pautar pelo princípio da legalidade, sendo a lei a única fonte possível de tributação no país, conforme preceitua os artigos 5º, II; 37, e 150, I da Constituição do Brasil. Ainda, como elemento impeditivo aduz que a vontade do agente não é importante na tipificação da conduta, dada ser elemento subjetivo, e sim a existência ou não de previsão legal para a conduta apresentada.

Ressalta:

Reputamos, portanto, que a solução para o limite da elisão deve ser buscada sem referência à vontade do particular (ou seja, aos motivos determinantes da conduta adotada por ele) mas apenas na própria configuração da norma tributária.²⁶

²⁴ Greco expõe sua teoria nos seguintes ensaios: Planejamento fiscal e abuso de direito e Planejamento fiscal, abuso de direito e princípios constitucionais, ambos IN **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. Revista Dialética. São Paulo: 1998 e no artigo Para uma norma geral antielisão, artigo elaborado em parceria com Elisabeth Libertuci na Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário. Ano III, nº 5/6, Belo Horizonte: jan./ago. 2000.

²⁵ PEREIRA, César A. Guimarães. **A Elisão Tributária e a Lei Complementar nº 104/2001**. IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 31.

²⁶ PEREIRA, César A. Guimarães. op. cit., p. 31.

MARTINS transcreve as conclusões do plenário, no Simpósio Nacional que coordenou sobre elisão e evasão fiscal, apontando que a interpretação econômica não pode ser aplicada, por ferir o princípio da legalidade.

2ª Pergunta: A denominada interpretação econômica foi acolhida pelo direito tributário brasileiro?

Plenário: A assim denominada interpretação econômica não é acolhida pelo direito tributário brasileiro em razão do princípio da tipicidade, corolário do princípio da reserva absoluta de lei.

Aprovado

3ª Pergunta: A doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica é contemplada pela legislação e jurisprudências tributárias?

Plenário: Não existe, na legislação tributária brasileira, dispositivo expresso algum que preveja a aplicação genérica da doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica. Embora algumas decisões em matéria tributária façam referência à doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência não é conclusiva quanto à sua aplicabilidade neste campo.

Entende-se impossível a adoção da doutrina pela jurisprudência sem expressa autorização legal específica.

Aprovado por maioria.

4ª Pergunta: Qual o sentido e o alcance do art 51 da Lei nº 7450/85?

Plenário: O artigo 51 da Lei nº 7450/85 veicula norma que prevê tributação por equivalência de resultados econômicos e, portanto, com elevado grau de indeterminação, o que afronta o princípio da tipicidade. Aprovado por maioria.²⁷

BRITO corrobora entendimento anterior:

O princípio da tipicidade, um dos corolários do princípio da legalidade, tem sido destacado porque é de gizar-se a característica do tipo tributário, como tipo cerrado, semelhante ao tipo criminal, especialmente em face de não admitir a analogia como meio de exigência de tributo não previsto em *facti species* descrita em norma legal.²⁸

MACHADO, também no mesmo sentido, condena a prática da interpretação econômica:

Dir-se-á que a norma geral antielisão constitui simplesmente uma diretriz hermenêutica. Apenas aponta um caminho para o intérprete, que deve dar maior importância à realidade econômica do que à forma jurídica. Essa norma simplesmente deixaria expressamente autorizada a denominada interpretação econômica, que já foi objeto de inúmeras divergências na doutrina dos tributaristas, no Brasil como em outros países.

Sem pretendermos reabrir tais controvérsias, registramos aqui advertência de Bilac Pinto, que se faz atual e oportuna na citação de Hermes Marcelo Huck, segundo a

²⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Norma Antielisão é incompatível com o sistema constitucional brasileiro**. IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 127.

²⁸ BRITO, Edvaldo. **Interpretação econômica da norma tributária e o planejamento tributário** IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 53.

qual “trocar o jurídico pelo econômico significaria uma inaceitável troca do princípio da legalidade por cânones de insegurança e de arbítrio”.²⁹

Vê-se que as posições doutrinárias são antagônicas, porém percebe-se que a posição majoritária da doutrina aponta no sentido da não utilização da interpretação econômica em matéria tributária, ressaltando a impropriedade de tal interpretação que fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Contrariando a posição doutrinária majoritária no Brasil, essas teorias encontram aplicabilidade prática em países desenvolvidos como Estados Unidos da América, Canadá, Alemanha, entre outros, quando o planejamento fiscal utilizado pelo contribuinte pretende única e exclusivamente a economia de tributos.

Por fim, cabe tratar das medidas de combate a prática elisiva decorrente dos tratados que versam sobre bitributação, bem como da possibilidade da aplicação da norma descrita no art. 116 parágrafo único do Código Tributário Nacional.

5. Medidas de combate ao Treaty Shopping e a possibilidade do uso da norma antielisão

Verificar-se-á, duas possibilidades no combate ao planejamento fiscal decorrente dos tratados que versam sobre bitributação, uma por meio de tratamento unilateral, que utiliza normas de direito interno e a outra por via de tratamento bilateral, acordadas pelos Estados contratantes em cláusulas dos próprios tratados contra a bitributação.

²⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **A norma antielisão e o Princípio da Legalidade – Análise crítica do parágrafo único do Art. 116 do CTN**. IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 110.

5.1. Tratamento Bilateral

Os Estados contratantes podem, no próprio acordo internacional, restringir o escopo de aplicação do tratado, por meio de cláusulas específicas com a finalidade de evitar a elisão fiscal. Procedendo de tal forma, evita-se por partes dos Estados a necessidade de que recorram aos princípios gerais do Direito Internacional, bem como às normas de direito interno, para sanar problemas de elisão fiscal, acrescentando maior segurança jurídica nas relações pactuadas, publicidade e confiabilidade dos Estados em relação ao acordado.

Quanto aos dispositivos de contenção ao *treaty shopping*, a OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico) publicou em 1987 algumas medidas interessantes, que podem fazer parte dos acordos internacionais de forma a inibir a elisão fiscal internacional, conforme se segue.

5.1.1. Consideração na qualidade dos sócios

É a restrição da convenção, por meio de cláusula restringindo garantindo os benefícios somente à empresa onde os sócios residem em um dos Estados contratantes, onde também, a sociedade deve estar constituída.

Apesar de esse dispositivo ajudar no combate a elisão, ainda assim não consegue evitar os esquemas trampolim e as estruturas bilaterais, uma vez que o terceiro interposto nem sempre fixa residência em outro país. Ainda, outro problema que torna essa medida ineficaz é a necessidade de uma grande estrutura administrativa para controlar a aplicação dos benefícios considerando a qualidade dos sócios.

5.1.2. Exclusão de benefícios

Os benefícios advindos de acordos de bitributação não serão aplicados às empresas com tributação reduzida como, por exemplo: as *holdings*, zonas francas, paraísos fiscais, excluindo do acordo esses contribuintes.

Para a OCDE é um dispositivo de fácil aplicação e eficiente, onde os Estados que oferecem benefícios fiscais por meio de normas internas, impeçam que essas vantagens sejam usadas para a obtenção de benefícios de acordos sobre bitributação.

5.1.3. Mínimo de tributação

Esse dispositivo consiste na concessão os benefícios do acordo sobre bitributação apenas para as sociedades em que a renda, que seja derivada de um dos Estados, seja sujeita a tributação em outro Estado, ou seja, para se evitar a dupla tributação e evitar a isenção nos dois Estados. Assim, a isenção ou bonificação da renda ocorrida e um dos Estados contratantes do acordo dependerá da tributação desta mesma renda no Estado de residência do contribuinte.

BALLÃO aponta os problemas que podem advir do uso da cláusula do mínimo de tributação, a saber:

A problemática deste tipo de mecanismo é a exclusão de entidades filantrópicas e empresas que possuem incentivos fiscais concedidos pela legislação interna para encorajar o desenvolvimento econômico em certas áreas estratégicas. Portanto, o tratado deve conter provisões especiais, de forma a não excluir essa espécie de contribuintes dos benefícios do tratado.

Ademais, tal cláusula não combate o *treaty shopping* na forma trampolim, quando o terceiro interposto repassa os rendimentos ao investidor a título de despesa dedutíveis da sua renda tributável, e na forma bilateral, quando inexistente um controlador residente em um terceiro Estado.³⁰

5.1.4. Canalização de recursos

³⁰Cf. BALLÃO, op. cit.

Esse método retrata que a empresa não pode ser beneficiada caso parte da sua renda bruta seja para efetuar pagamento de despesas a sujeitos não residentes em um dos Estados contratantes, impedindo assim, que o lucro da empresa seja absorvida por pagamentos aos acionistas não-residentes dos Estados contratantes ou ainda, que o lucro seja reduzido em operações em que haja dedução de despesas.

A aplicação desse método dar-se-ia por meio de monitoramento de empresas com receita bruta elevada, e renda líquida tributável insignificante face ao grande número de despesas, juros e royalties pagos a não residentes. Esse método é bastante eficaz na estrutura, porém não inibe os casos em que o lucro é repassado por meio de empréstimo ou dividendos.

5.1.5. Cláusula de salvaguarda

O maior óbice para efetivar práticas que inibem o *treaty shopping* é fazê-lo sem prejudicar os contribuintes de boa-fé. A fim de se evitar injustiças, é importante o uso da cláusula de salvaguarda, para determinar que se o contribuinte agir de boa-fé, não será excluído da percepção dos benefícios decorrentes do tratado.

A título meramente elucidativo, vez que não faz parte do objeto do presente trabalho, cinco são os critérios adotados pelas autoridades administrativas dos Estados contratantes para se verificar a boa-fé do contribuinte: propósito ou finalidade da sociedade, realização de atividade real e efetiva no país de residência da sociedade, redução de tributo não superior ao imposto exigido pelo Estado contratante da residência, ações cotadas em

bolsa oficial de valores e a existência de acordo de bitributação similar entre o Estado dos acionistas não residentes e o Estado fonte dos rendimentos.

Ressaltadas algumas possibilidades de inclusão de cláusulas nos acordos internacionais que permitirão a inibição das práticas elisivas, cumpre informar que outras medidas, internas aos Estados, são comumente encontradas na prática, com o mesmo objetivo daquelas utilizadas bilateralmente, conforme passa-se a expor.

5.2. Tratamento Unilateral

No tratamento unilateral, normas de direito interno aos Estados limitam a concessão de benefícios que decorrem dos tratados que versam sobre bitributação. Nesse ponto o importante a ser observado é a possibilidade de submeter os acordos internacionais às normas de direito interno no direito brasileiro. Digressão que não faz parte do presente trabalho, mas de extrema importância para a compreensão da conformação do tratado no ordenamento interno dos países. Sem a menção de qualquer análise das teorias existentes, na prática verifica-se que no direito internacional não há norma genérica que configure como suprema perante o direito interno de cada país. Os Estados é que determinam as regras de composição entre o direito internacional e a ordem interna.

Essas normas internas que restringem a concessão de benefícios podem ser específicas ou genéricas. As normas específicas não apresentam outros problemas senão o de não afrontarem o tratado firmado, excluindo apenas os não-beneficiários, tarefa nem sempre fácil de ser cumprida.

Quanto às normas gerais, é possível que sejam aplicadas nos países que permitem a desconsideração do negócio jurídico realizado pelo contribuinte, legitimadas por uma das teorias já expostas anteriormente. Contudo, no Brasil, sua aplicabilidade encontra obstáculos de ordem constitucional, configurado pelo princípio da legalidade em matéria tributária, bem como da segurança jurídica, da autonomia privada, da livre iniciativa. Em que pese certo antagonismo doutrinário à respeito do tema, verifica-se que a posição é majoritária no sentido da impossibilidades de utilização da interpretação econômica em matéria tributária.

Ainda, contrariando posição doutrinária que discorre sobre a impossibilidade de aplicação do parágrafo único do Art. 116 do CTN (norma elisiva), provável que seja o mecanismo mais apropriado para inibir a prática do *treaty shopping*, bem como de outras modalidades de planejamento tributário internacional, o que se explica pela inviabilidade da legislação específica cobrir todas as possibilidades elisivas existentes na prática, o que também é notado na inserção de cláusulas anti-abuso nos tratados firmados.

6. Conclusão

O presente artigo apresentou a definição de *treaty shopping* como prática elisiva, onde contribuinte, originariamente não beneficiário de acordo internacional sobre bitributação, monta complexas estruturas de forma a tornar-se beneficiário do acordo, conseguindo assim redução ou mitigação do ônus tributário.

Verificou-se exemplos de estruturas do *treaty shopping*, bem como digressão sucinta das teorias que permitem aumento de arrecadação tributária, elucidando que todas as teorias expostas defendem a possibilidade de

desconsideração do negócio jurídico realizado pelo contribuinte quando afastadas o propósito negocial, ou ainda arquitetos com o intuito exclusivo de mitigação ou redução da carga tributária.

Ilustrou duas possibilidades de combate à elisão fiscal decorrente do *treaty shopping*: as medidas bilaterais, onde são inseridas cláusulas anti-abuso nos próprios tratados firmados e as medidas unilaterais, dividindo-as em específicas e gerais, atentando pela impossibilidade de se legislar especificamente para todos os casos de ordem prática, o que tornaria essa medida não tão eficaz no combate as manobras elisivas.

No tocante a possibilidade de norma geral antielisiva, verificou-se a aplicabilidade da mesma em países desenvolvidos, os quais adotam uma das teorias que permitem o aumento da arrecadação para legitimar a desconsideração do negócio jurídico realizado pelo contribuinte. Contudo, verificou-se que o entendimento majoritário da doutrina é no sentido da impossibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 116 do CTN (norma elisiva).

Em que pese a posição doutrinária contrária a possibilidade de aplicação da norma elisiva, é provável que seja o mecanismo mais apropriado para inibir a prática do *treaty shopping*, bem como de outras modalidades de planejamento tributário internacional, o que se explica pela inviabilidade da legislação específica cobrir todas as possibilidades elisivas existentes na prática, o que também é notado na inserção de cláusulas anti-abuso nos tratados firmados.

Ainda que, no ordenamento jurídico pátrio, estejam fortemente presentes o discurso principiológico e a supremacia da Constituição que

acabam por minar qualquer tentativa de limitação de práticas elisivas adotadas pelos contribuintes, nos países desenvolvidos a preocupação é menos eivada de formalidade e mais afeta aos efeitos negativos da perda de arrecadação e seus efeitos práticos, como, por exemplo, o aumento do ônus fiscal aos contribuintes sem possibilidades de efetuarem manobras elisivas, acarretando distorção no sistema tributário.

7. Referências

- BALLÃO, Wilson José Spinelli Andersen. **Treaty Shopping: A seleção do melhor acordo de bitributação.** In <http://www.tributarista.org.br/content/academicos/treaty-shopping.html> . site consultado em 10 de setembro de 2004.
- BORGES, Antônio de Moura. **Formas de minimização do encargo tributário nas operações internacionais e planejamento tributário internacional.** Revista dos Procurador da Fazenda Nacional. Ano 6/7, Brasília: Editora Fortium, 2004/2005.
- BRITO, Edvaldo. **Interpretação econômica da norma tributária e o planejamento tributário** IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 53.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 120.
- ESTRELLA, André Luiz Carvalho. **A Norma Antielisão.** In <http://www.tributarista.org.br/content/academicos/anormaelisiva> - site consultado em 24 de outubro de 2004.
- FALCÃO, Amílcar. **Interpretação e Integração da Lei Tributária.** Revista de Direito Administrativo, volume 40, Rio de Janeiro: abril-junho de 1995, p. 31, 33 –34.
- FRANCO, Helena de Mello e CARRAZA, Roque Antonio. **Código Comercial – Código Tributário Nacional e Constituição Federal.** Coleção Mini códigos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2002.
- GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária.** Revista Dialética, São Paulo: 1998.
- GRECO, Marco Aurélio e LIBERTUCI, Elisabeth Levandowski. **Para uma norma geral antielisão.** Revista da Associação Brasileira de Direito

Tributário. Ano III, nº 5/6, Belo Horizonte: jan./ago. 2000.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 175.

MACHADO, Hugo de Brito. **A norma antielisão e o Princípio da Legalidade – Análise crítica do parágrafo único do Art. 116 do CTN**. IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 110.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Norma Antielisão é incompatível com o sistema constitucional brasileiro**. IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 127.

MORAES, Bernardo Ribeiro. **Compêndio de Direito Tributário**, Vol. II, 2ª ed. São Paulo: Ed. Forense, 2004, p.211.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias**. 2ª ed., São Paulo: RT, 1965 p. 43 - 44.

OECD, **Harmful tax competition: an emerging global issue**. In <http://www.oecd.org/dataoecd/33/0/1904176.pdf> - site consultado em 15 de abril de 2008.

OLIVEIRA, Luciana Gualda. **Considerações sobre elisão fiscal decorrente da arbitragem tributária internacional**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Vol. 02, nº. 01. Brasília: Editora Fortium, jan./jun. 2007.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). Planejamento Tributário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2004, p. 129.

PEREIRA, César A. Guimarães. **A Elisão Tributária e a Lei Complementar nº 104/2001**. IN ROCHA Valdir de Oliveira (coord.). O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104. Revista Dialética. São Paulo: 2002, p. 31.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros: 1999, p. 18.

TORRES, Heleno T. **Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.